



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.378 - RS (2016/0243366-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : LUCENEI BARBOSA RODRIGUES - RS070089
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : THIAGO CRISTIAN CAURIU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada as condenações anteriores transitadas em julgado pelos delitos de roubo e furto, bem como o fato de o paciente supostamente integrar associação criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais, o que exige atuação firme no sentido de evitar a reiteração delitiva.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre o o paciente e os corréus, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

VI - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os atos processuais (precedentes).

VII - Na hipótese, o feito é complexo, pois trata de diversos fatos (24), referentes a vários réus (3), com diferentes defensores e muitas testemunhas (32), além da necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não se verifica demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal, neste momento.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.378 - RS (2016/0243366-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO CRISTIAN CAURIU, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, **em tese**, dos delitos de associação criminosa, furto qualificado e receptação qualificada. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fl. 11 e fls. 16-17).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi denegada, em aresto assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, E RECEPTAÇÃO (VINTE E UMA VEZES). PRISÃO CAUTELAR BEM FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PRAZO RAZOÁVEL DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO PROCESSO-CRIME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Hipótese em que presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, cabível a segregação cautelar. Decisão bem fundamentada na garantia da ordem pública, apontando as razões de convencimento. Inviável a fixação de prazo determinado para o encerramento da instrução, devendo a duração do feito ser razoável, perante as peculiaridades do caso. Ordem denegada" (fl. 9).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que *"o excesso de prazo está demonstrado, e ao paciente não pode ser imputada culpa pela demora, bem como também não pode o mesmo arcar com o ônus do Estado que não fornece ao poder judiciário nem recurso pessoal, nem material suficiente para dar o devido andamento aos processos"* (fl. 4).

Aduz, ademais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que determinou a segregação cautelar.

Por fim, argumenta também que o paciente não concorreu para as práticas dos delitos e que outros dois envolvidos respondem ao processo em liberdade, o que deveria ser observado em relação ao paciente.

Requer, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva.

Liminar indeferida à fl. 64.

As informações foram prestadas às fls. 71-89.

O Ministério Público Federal, às fls. 94-100, opinou pelo não conhecimento do

writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.378 - RS (2016/0243366-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada as condenações anteriores transitadas em julgado pelos delitos de roubo e furto, bem como o fato de o paciente supostamente integrar associação criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais, o que exige atuação firme no sentido de evitar a reiteração delitiva.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre o o paciente e os corréus, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

VI - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).

VII - Na hipótese, o feito é complexo, pois trata de diversos fatos (24), referentes a vários réus (3), com diferentes defensores e muitas testemunhas (32), além da necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não se verifica demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal, neste momento.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante pelos delitos de receptação qualificada, formação de bando, extorsão, adulteração de sinal identificador, resistência e furto qualificado envolvendo os flagrados THIAGO CRISTIAN CAURIO e ADRIANA DA SILVA MOREIRA.

Há indícios de materialidade e autoria diante dos bens e objetos apreendidos em poder dos flagrados, fruto de crimes, na busca e apreensão judicialmente deferida. A situação de flagrância é certa, nos termos do artigo 302, IV, do Código de Processo Penal.

Os requisitos constitucionais restaram atendidos, tais como comunicação ao Judiciário, Ministério Público, familiar, cientificação do direito constitucional ao silêncio, bem como de ser assistido por advogado, tendo havido a entrega de nota de culpa, havendo elementos da materialidade e indícios de autoria, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

O delito imputado aos flagrados é grave e objeto de repulsa da sociedade, pois gera temor e insegurança.

As penas imputadas aos delitos somadas são em muito superiores a 4 anos de reclusão.

O flagrado THIAGO CRISTIAN CAURIO, outrossim, demonstra familiaridade com o meio criminoso, tendo diversas sentenças condenatórias transitadas em julgado por roubo e furto o que exige reprimenda.

Em relação à possibilidade de prisão preventiva, o artigo 312 do CPP dispõe: 'A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (...).'

[...]

Logo, o caso concreto amolda-se à norma, ensejando a sua imediata incidência, razão pela qual, a fim de garantir a ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO CRISTINA CAURIO e ADRIANA DA SILVA MOREIRA" (fls. 16-17, grifei).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da necessidade de acautelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública.

Isto porque, **em primeiro lugar**, demonstrou-se que o paciente possui condenações anteriores transitadas em julgado pelos delitos de roubo e furto, de maneira que a prisão se revela **indispensável**, pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E CONCRETAS DO CASO. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *In casu, os fundamentos indicados pelo magistrado são suficientes e aptos à manutenção da constrição cautelar, justificado na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente e pelo modus operandi empregado no crime de homicídio triplamente qualificado, **bem como na conveniência da instrução criminal e no risco concreto de reiteração delitiva, visto que, conforme as informações constantes dos autos, o recorrente possui quatro condenações criminais transitadas em julgado.***

3. *Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se devidamente justificado na periculosidade do agente, no modus operandi da conduta, na gravidade da ação delituosa e no risco de reiteração criminosa, motivo pelo qual demonstrada está a necessidade da custódia cautelar, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

4. *Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade do delito e a periculosidade do agente demonstram que seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

5. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido" (RHC n. 71.657/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/9/2016).*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito em apuração, diante da grande quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos - mais de 10 kg de cocaína e a mesma quantidade de crack -, **somada ao risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente registra duas condenações definitivas por crimes contra o patrimônio.**

3. Recurso não provido" (RHC n. 65.997/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/9/2016).

Não se pode olvidar, ainda, que o risco à ordem pública também está configurado em razão de o paciente supostamente integrar associação criminosa voltada para a práticas de delitos patrimoniais, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor, com vistas a interromper as atividades do organismo criminoso.

Sobre a necessidade de se interromper as atividades de organização criminosa, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão preventiva. 3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

E cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. Precedentes.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).

Ademais, não havendo identidade de situações fático-processuais entre o o paciente (que possui outras condenações criminais anteriores transitadas em julgado) e os corréus, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Habeas corpus não conhecido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento do feito" (HC 363.692/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/10/2016).

Lado outro, quanto à aventada tese de que ocorre excesso prazo para formação da culpa, ressalta-se que os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

In casu, o feito é complexo, pois trata de diversos fatos (24), (fl. 13) referentes a vários réus (3), com diferentes defensores e muitas testemunhas (32), além da necessidade de expedição de cartas precatórias (fl. 75). Portanto, não verifico demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 33, 35 E 40, INCISO V, TODOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo, não se ponderando, pois, a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STF e do STJ).

[...]" (RHC n. 57.863/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/10/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0243366-6

HC 371.378 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000855320168210005 00521500062778 00521600000553 01021500047675
02505695520168217000 1021500047675 151019201688 2505695520168217000
521500062778 521600000553 70070403753 855320168210005

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCENEI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCENEI BARBOSA RODRIGUES - RS070089
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: THIAGO CRISTIAN CAURIU
CORRÉU	: ADRIANA DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: JOSIAS GREGOLETI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.